



Decisão 00524/2020-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08796/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – EXERCÍCIO DE 2018 – SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, sob a responsabilidade do senhor **Gilson Antônio de Sales Amaro**, referente ao exercício de **2018**.

No **Relatório Técnico 494/2019-4**, a Área Técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial 570/2019-1**, que gerou a **Decisão Segex 540/2019-1** para proporcionar a citação do responsável.

Após citado, o gestor encaminhou documentos e justificativas (**Resposta de Comunicação 00974/2019-1**). Essa documentação foi analisada pelo Núcleo de

Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que procedeu à **Instrução Técnica Conclusiva 202/2020-1**, concluindo assim:

(...)

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Gilson Antônio de Sales Amaro**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio de Sales Amaro** objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 382/2020-2**, anuiu ao posicionamento técnico.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a

apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0524/2020-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

ch/rc

1.1. SOBRESTAR os presentes autos, pelas razões acima.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente